



## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### **PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PROCESSO N°:** 6061/2025

**PROJETO INDICATIVO N°:** 182/2025

**AUTORIA:** Dr. William Miranda

**EMENTA:** INSERE DISPOSITIVO NA LEI N° 5.391, DE 1° DE FEVEREIRO DE 2022, QUE INSTITUI O PROGRAMA SERRA ATLETA, PARA ASSEGURAR A CONTINUIDADE E A ADAPTAÇÃO DOS BENEFÍCIOS ÀS ATLETAS GESTANTES, PUÉRPERAS E EM CASO DE ÓBITO PERINATAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DA SERRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL:**

- Presidente: Professor Renato Ribeiro (PDT)
- Vice-Presidente: Raphaela Moraes (PP)
- Secretário: Dr. William Miranda (UB)

#### **I. RELATÓRIO**

Trata-se de análise do **Projeto Indicativo nº 182/2025**, de autoria do Vereador William Fernando Miranda, que objetiva sugerir ao Poder Executivo a alteração da Lei nº 5.391/2022 (Programa Serra Atleta). A proposta visa inserir o "Art. 8º-A" na referida lei, a fim de assegurar a preservação e adaptação dos benefícios do programa às atletas beneficiárias que se encontrem em situação de gestação, puerpério ou que tenham vivenciado óbito perinatal.





## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O processo foi protocolado nesta Casa em 11/09/2025 e lido no Expediente da Sessão Ordinária em 13/10/2025. Em 15/10/2025, foi encaminhado a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) para análise.

Consta nos autos o **Parecer Jurídico nº 586/2025**, exarado pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa, que opinou pelo **PROSSEGUIMENTO** da proposição. A Procuradoria fundamenta que a matéria é de interesse local (Art. 30, I e II, LOM), mas sua implementação se enquadra na competência privativa do Poder Executivo (Art. 143, parágrafo único, LOM), sendo o Projeto Indicativo o instrumento adequado (Art. 136, RI). A Procuradoria atestou, ainda, o respeito à técnica legislativa (LC 95/98).

O projeto tramita em regime **Ordinário**. Não há registro de Emendas.

## II. ANÁLISE

Esta Comissão analisou a proposição sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade e juridicidade, conforme competência definida no Art. 64 do Regimento Interno (Resolução nº 278/2020).

### 1. Constitucionalidade e Legalidade

Compete a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) analisar os aspectos constitucional e legal da matéria, nos termos do Art. 64 do Regimento Interno (Resolução nº 278/2020).

Acolhemos o Parecer Jurídico nº 586/2025, exarado pela Douta Procuradoria.

A Constituição Federal (CF) confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (Art. 30, I, CF) e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (Art. 30, II, CF). A Lei Orgânica Municipal (LOM) espelha essa competência em seu Art. 30, I e II.





## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O projeto em análise busca alterar as regras de um programa municipal (Programa Serra Atleta), o que se refere diretamente à organização e ao funcionamento da administração pública. Tais matérias são de **iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**, conforme estabelecido no Art. 143, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal.

Dessa forma, o instrumento utilizado pelo nobre autor, o **Projeto Indicativo**, é o meio regimental e constitucionalmente adequado para que o Poder Legislativo sugira ao Poder Executivo a matéria. O Art. 136 do Regimento Interno (RI) define o Projeto Indicativo exatamente como a "recomendação da Câmara Municipal da Serra ao Poder Executivo local, no sentido de que este promova a abertura de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência".

Portanto, o instrumento é constitucional e legal.

### 2. Técnica Legislativa e Redação (LC 95/98)

A Procuradoria opinou pelo respeito às diretrizes da Lei Complementar nº 95/1998.

Esta Comissão reitera essa análise. A proposição cumpre o requisito do Art. 136, Parágrafo único, do Regimento Interno, que exige que Projetos Indicativos tenham a "forma de Minuta de Projeto de Lei", o que se verifica no documento.

A estrutura da Minuta está correta. Ela propõe o acréscimo (inserção) de um novo artigo, utilizando a forma "Art. 8º-A", o que segue o disposto no Art. 12, III, "b", da Lei Complementar nº 95/98.

O novo artigo proposto (Art. 8º-A) se desdobra em enumerações. Estas enumerações utilizam corretamente os **incisos** (representados por algarismos romanos: I, II, III, IV, V), conforme determina o Art. 10, incisos II e IV, da LC 95/98.





## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O texto apresenta-se com clareza, precisão e ordem lógica, em conformidade com o Art. 11 da LC 95/98. Não foram identificados vícios de técnica legislativa ou erros de redação que necessitem de Emenda de Redação.

### III. VOTO DA COMISSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifesta-se pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto Indicativo nº 182/2025.

### IV. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação e aprovação do Projeto Indicativo nº 182/2025.

Sala de Reuniões, 27 de novembro de 2025.

**Professor Renato Ribeiro (PDT)**  
Presidente

**Raphaela Moraes (PP)**  
Vice-Presidente

**Dr. William Miranda (UB)**  
Secretário

